

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE SINOP/MT.

URGENTE

Necessário deferimento da Recuperação Judicial e Suspensão da excussão de Garantias Essenciais à atividade dos Requerentes

(I) **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o n° 890824 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n° 954.836.591-04, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.707.452/0001-28, com endereço profissional no Sítio P.A. Eldorado I, s/n, bairro Zona Rural, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; (II) **KARINE INES BERNA DE SOUZA**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG sob o n° 21528837 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o n° 028.054.779-01, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.707.746/0001-50, com endereço profissional na Rua P.A. Bogorni Lote 53, s/n, bairro Zona Rural, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; (III) **MARLENE NEUHAUS DE SOUZA**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora do RG sob o n° 36111490 SESP/MT, inscrita no CPF/MF sob o n° 559.086.401-15, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.707.650/0001-91, com endereço profissional no Sítio P.A. Eldorado I, s/n, bairro Zona Rural, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000 (**doc. 1**) - **EM CONJUNTO, GRUPO CEBOLA**, vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"), formular o presente **PEDIDO DE**

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - PRELIMINARMENTE - DA MANUTENÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Diante das peculiaridades do caso em questão e com vistas a preservar o resultado útil do processo, é imprescindível que os autos permaneçam em segredo de justiça até que seja proferida decisão que defira o processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

2. Justifica-se tal medida pelo fato de haver credores que buscam a satisfação de seus créditos de forma individualizada, os quais poderão realizar atos (tais como arrestos, sequestros, bloqueios) que possam prejudicar ou até impossibilitar o regular andamento do feito, até que este Juízo se pronuncie sobre a tutela jurisdicional requerida.

3. Por esses motivos, os Requerentes protocolaram a presente demanda em segredo de justiça e pleiteiam, neste momento, a manutenção desse regime até que sobrevenha a decisão de deferimento a ser proferida por este Juízo.

II - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.101/05¹, é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

5. O conceito de principal estabelecimento está consubstanciado no local em que há o maior volume de negócios e de

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos devedores, sendo também o centro de governança desses negócios, conforme o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

6. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo

PEDRO REIS

ADVOGADOS

em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

[...]

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, com endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Sinop.

(N.U 1000749-80.2024.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/07/2024, Publicado no DJE 08/07/2024)

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

7. Como será demonstrado a seguir, os Requerentes são empresários rurais que têm por atividade o cultivo de soja, milho, arroz, feijão e criação de gado para corte, atuando nos municípios de Itanhangá/MT e Ipiranga do Norte/MT, a partir de terras próprias e arrendadas e/ou em comodato, produzindo em cerca de 1059 hectares de terras. Veja-se:

PROPRIETÁRIO	IDENTIFICAÇÃO (NOME DA FAZENDA)	LOCALIZAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA	DIMENSÃO MATRICULA	ÁREA PLANTADA (HÁ DE PLANTIO)	CULTIVO	GARANTIAS	
ROSANGELA/SIUVANA/RAYTER/GISELE/MARCIO/MARLENE (CONDOMÍNIO)	Faz. Clarão da Lua	Gleba Itanhangá - Itanhangá/MT	1.215	358,37	240	soja / milho / pecuária	HIPOTECA AO ADM DO BRASIL LTDA. - ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA	
ROSANGELA/SIUVANA/RAYTER/GISELE/MARCIO/MARLENE (CONDOMÍNIO)	Faz. Clarão da Lua	Gleba Itanhangá - Itanhangá/MT	1.213	642,44	120	soja / milho / pecuária	NÃO HÁ	
JOÃO - COTA PARTE 12,5%	Faz. Clarão da Lua	Gleba Itanhangá - Itanhangá/MT	1.215	358,37	15	soja milho, pecuária, arroz sorgo	HIPOTECA AO ADM DO BRASIL LTDA. - ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA	
JOÃO - COTA PARTE 12,5%	Faz. Clarão da Lua	Gleba Itanhangá - Itanhangá/MT	1.213	642,44	32,5	soja, milho, arroz, e pecuária	NÃO HÁ	
GISELE E MARCIO COTA PARTE 12,5% - COMODATO MARLENE	Faz. Cebola - Lote 115 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.282	90,9186	11,5	soja milho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° C41321111-4	
ROSANGELA - 12,5% - (COMODATO MARLENE)	Faz. Cebola - Lote 115 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.282	90,9186	11,5	soja milho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° C41321111-4	
SIUVANA E RAYTER - 12,5% - (COMODATO MARLENE)	Faz. Cebola - Lote 115 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.282	90,9186	11,5	soja miho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° C41321111-4	
MARLENE - 50%	Faz. Cebola - Lote 115 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.282	90,9186	45	soja milho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° C41321111-4	
JOÃO - 12,5%	Faz. Cebola - Lote 115 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.282	90,9186	11,5	soja milho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N° C41321111-4	
ROSANGELA - PROCURAÇÃO JOÃO	Faz. Cebola - Lote 43 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.962	88,9376	70	soja, milho, arroz, feijão e pecuária	NÃO HÁ	
ROSANGELA/SIUVANA/RAYTER/GISELE/MARCIO - PROCURAÇÃO JOÃO	Faz. Cebola - Lote 42 - Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	53.964	90,9432	75	soja, miho e pecuária	HIPOTECA AO BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - CCB N° C41320555-6 HIPOTECA DO IMÓVEL AO BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - CCB N° C41320540-8 HIPOTECA DO IMÓVEL AO BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - CCB N° C41320735-4	
MARCIO/GISELE/RAYTER/SIUVANA - PROCURAÇÃO JOÃO	P.A. Bogorni - Lote 3	Ipiranga do Norte/MT	60.942	68,6516	60	soja milho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CÉDULA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO N° 6044890	
JOÃO E KARINE - ÁREA PRÓPRIA	P.A. Bogorni - Lote 52	Ipiranga do Norte/MT	60.948	69,5329	59	soja milho	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO SICREDI OURO VERDE - CCB N° B91332191-9	
JOÃO E KARINE - ÁREA PRÓPRIA	P.A. Bogorni - Lote 53	Ipiranga do Norte/MT	60.949	69,7036	59	soja milho	HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CCB N° B91332191-3 HIPOTECA AO SICREDI OURO VERDE - CCB N° C213311138-7 HIPOTECA AO BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - CCB N° C41321021-5 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO COOPERATIVO S.A. - CCB N° C51320838-2	
MARCIO E GISELE ANUENCIA E PROCURAÇÃO JOÃO	P.A. Bogorni 34	Ipiranga do Norte/MT	64.044	74,5364	54	soja, milho, arroz, feijão e pecuária	alienação sicredi vez	
EDSON CHICCO SANCHES - ARRENDAMENTO JOÃO	P.A. Bogorni 01	Ipiranga do Norte/MT	63.910	70,1186	60	soja milho	não há	
MARCIO E FABIANA - ARRENDAMENTO JOÃO	P.A. Bogorni - Lote 47	Ipiranga do Norte/MT	61.688	71,5301	54	soja milho	NÃO HÁ	
PAULO COSTA - ARRENDAMENTO JOÃO	Assentamento Eldorado I	Ipiranga do Norte/MT	47.754	92,7951	81	soja milho	NÃO HÁ	
João - Karine area propria	Faz São João	Itanhangá	972	161,00 há	ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL	ÁREA DE MATA	garantia ABCN PLANTAR	
TOTAL					1059			

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
 Telefone: (66) 3421-6739
 Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
 Telefone: (31) 3284-0948
 Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

8. Como visto, o principal estabelecimento dos devedores está situado no município de Ipiranga do Norte/MT, sendo de jurisdição da comarca de Sorriso/MT, nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

9. Por meio da Resolução TJ-MT/OE n° 10 de 30 de julho de 2020 (**doc. 03**), houve a redefinição de competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às Varas de Recuperação Judicial e Falência, de modo que é competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar a Recuperação Judicial dos Requerentes com principal estabelecimento localizado na Comarca de Ipiranga do Norte/MT.

10. Por estas razões de fato e de direito, é inconteste a competência deste D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar a Recuperação Judicial dos Requerentes, em que se pese o principal estabelecimento estar situado na Comarca de Ipiranga do Norte/MT (Polo III - Região Centro/Norte - Sinop²), por força da Resolução TJ-MT/OE n° 10 de 30 de julho de 2020 e conforme a previsão do art. 3° da LRF.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

11. De acordo com o art. 69-G da LRF, a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades e empresários

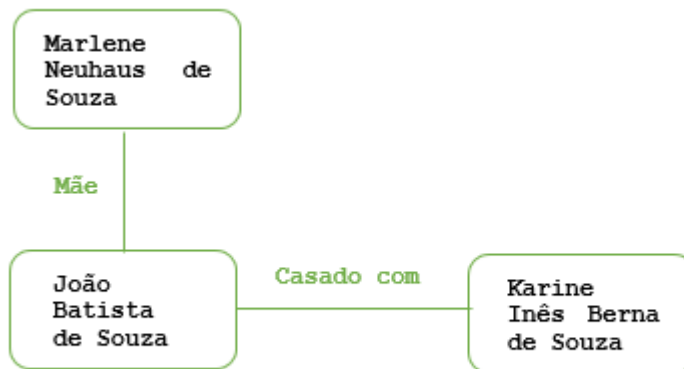
² Processar e julgar os feitos cíveis em geral, bem como o cumprimento das cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição igualitária com as 2a, 3a e 4a Varas Cíveis, e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo III - Região Centro/Norte - Sinop (Colíder, Itaúba, Marcelândia, Cláudia, Terra Nova do Norte, **Sorriso**, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), Polo IV - Região Norte - Alta Floresta (Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e Polo X - Noroeste - Juína (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).

PEDRO REIS

ADVOGADOS

individuais integrantes de um grupo sob controle societário comum poderá ocorrer de forma conjunta, em litisconsórcio ativo (ou consolidação processual).

12. O Grupo Cebola pode ser sintetizado, conforme organograma a seguir:



13. Os Requerentes são empresários/produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico familiar que desenvolve as atividades de agricultura e pecuária de corte, centrada principalmente nos municípios de Itanhangá/MT e Ipiranga do Norte/MT, com controle compartilhado, visando a consecução de objetivos comuns.

14. Conforme se verifica em todo contexto aqui já apresentado, os Requerentes são umbilicalmente interligados, seja na produção das áreas de colheita e pecuária, seja na constituição de obrigações e/ou na qualidade de garantidores uns dos outros, o que evidencia que a Recuperação Judicial dos Requerentes deverá tramitar de forma conjunta, de modo que seja possível concatenar as medidas e atos processuais dos empresários sem prejuízo de suas atividades.

15. Nesse sentido, o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual é essencial para manutenção da fonte produtiva dos Requerentes que exercem suas atividades de forma coordenada no mercado, de modo que o soerguimento de um Requerente

PEDRO REIS

ADVOGADOS

depende do soerguimento dos demais frente a indissociável interligação entre eles.

16. Inclusive, há formalizado entre eles Contrato de Condomínio para a exploração conjunta dos imóveis rurais para o desempenho da atividade agropecuária, por meio do qual os condôminos Marlene, João e Karine compartilham entre si todos os insumos, equipamentos, maquinários, rateando rendimentos, custos e despesas na proporção estabelecida contratualmente (**doc. 04**).

17. Ademais, o litisconsórcio ativo se justifica como medida para o tratamento igualitário a credores e para elevar as chances de sucesso da reestruturação empresarial de empresa plurissocietária, como é o caso do Grupo Cebola.

18. Sobre a possibilidade de unificação do presente pedido, a doutrina do E. Ministro do STJ e doutrinador Luis Felipe Salomão, em obra em conjunto com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim se posicionam:

“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto”. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.ed. ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)

19. Portanto, deve ser reconhecida a necessidade de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, conforme autoriza o art. 69-G da LRF, posto que há plena interdependência entre seus Requerentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa

PEDRO REIS

ADVOGADOS

de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, de modo que se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

20. Formulado o pedido por empresários que integram o mesmo grupo econômico, posto que atendidos os requisitos legais, cumpre demonstrar objetivamente o preenchimento de 02 (dois) dos requisitos contidos nos incisos I a IV do art. 69-J da LRF³, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

21. Conforme mencionado anteriormente, as atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos, produção de milho e soja, criação de gado para corte em condomínio nas áreas rurais próprias e arrendadas e/ou em comodato de terceiros, por meio de uma estrutura organizacional comum e com relação de interdependência.

22. Justamente por pertencerem ao mesmo Grupo Econômico familiar, com coordenação das atividades agrícolas e pecuárias, é que se verifica que as operações comerciais e de aquisição de crédito no mercado para financiamento da atividade rural contam com a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes (art. 69-J, inciso I da LRF). Senão vejamos:

³ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, emitida para formalização de operações de crédito rural, nos termos do artigo 42-B da lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Número.....: C51322650-4

Data do último vencimento..: 15/08/2026

Valor da cédula: R\$ 2.281.400,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E UM MIL, QUATROCENTOS REAIS)

EMITENTE(S): JOAO BATISTA DE SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de PAULO ROBERTO DE SOUZA e MARLENE NEUHAUS DE SOUZA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) EST. RURAL, 1, bairro ZONA RUAL, município de IPIRANGA DO NORTE-MT, 78578-000, inscrito no CPF sob nro 954.836.591-04 e RG 35668393 - SSP/MT, telefone (66) 3588-1526, endereço eletrônico k.fazenda.lua@bol.com.br.

Avalista(s): MARLENE NEUHAUS DE SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRA, VIÚVA, filho(a) de ADOLFO NEUHAUS e OLIVIA HEINZ NEUHAUS, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) SÍTIO DA CEBOLA, 1, bairro ZONA RURAL, município de IPIRANGA DO NORTE - MT, 78578-000, CPF 559.086.401-15 e RG 36111490 - SESP/MT, endereço eletrônico k.fazenda.lua@bol.com.br.

pagina: 1

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C41321180-7
Local de Emissão e Pagamento: IPIRANGA DO NORTE - MT
Data de Emissão.....: 31/07/2024
Data de Vencimento.....: 15/05/2029

Valor.....: R\$ 202.000,00 (DUZENTOS E DOIS MIL REAIS)
Taxa de Juros.....: de 0,327374% A.M (ZERO VÍRGULA TREZENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao mês, correspondente a 4,000000% A.A (QUATRO POR CENTO) ao ano, acrescida de juros apurados pela taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo).

EMITENTE(S): JOAO BATISTA DE SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de PAULO ROBERTO DE SOUZA e MARLENE NEUHAUS DE SOUZA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) EST. RURAL, 1, bairro ZONA RUAL, município de IPIRANGA DO NORTE-MT, 78578-000, inscrito no CPF sob n. 954.836.591-04 e RG 35668393 - SSP/MT, telefone (66) 3588-1526, endereço eletrônico k.fazenda.lua@bol.com.br.

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO SICREDI OURO VERDE MT, CNPJ 26.529.420/0001-53 doravante denominada CREDOR(A), estabelecida no(a) AV BRASIL, 2022 S, na cidade de LUCAS DO RIO VERDE, MT.

Avalista(s): KARINE INES BERNA DE SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de MIGUEL BERNA e INES BERNA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) EST. RURAL, 115, bairro VILA RURAL IPIRANGA, município de IPIRANGA DO NORTE - MT, 78578-000, CPF 028.054.779-01 e RG 21528837 - SSP/MT, endereço eletrônico fazenda.lua@bol.com.br
Cônjuge do Avalista: JOAO BATISTA DE SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de PAULO ROBERTO DE SOUZA e MARLENE NEUHAUS DE SOUZA, 611005, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro VILA RURAL IPIRANGA, município de - , 78578-000, CPF 954.836.591-04 e RG 35668393 - SSP/MT, endereço eletrônico k.fazenda.lua@bol.com.br.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):

KARINE INES BERNA DE
SOUZA:02805477901
Assinado de forma digital por
KARINE INES BERNA DE
SOUZA:02805477901
Dados: 2025.06.30 13:05:27
-04'00'

KARINE INES BERNA DE SOUZA

CPF: 028.054.779-01

AVALISTA/DEVEDOR SOLIDÁRIO:

JOAO BATISTA DE SOUZA:95483659
104
Assinado de forma digital por JOAO BATISTA DE SOUZA:95483659104
Dados: 2025.06.30 13:06:00 -04'00'

JOAO BATISTA DE SOUZA

CPF: 954.836.591-04

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE: N° 35668393 - Órgão expedidor: SESP-MT - Data de emissão: 07/01/2022

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 1069450 - Emitida em 27/06/2025 Ouvidoria: 08007250996.

Pág.: 14/15

14. Em decorrência da gestão comum de negócios, os empresários rurais se apresentam como um único e mesmo Grupo Econômico perante o mercado, razão pela qual, inclusive, são ofertadas garantias cruzadas para as operações que financiam a atividade agrícola, o que evidencia o disposto no inciso IV, do art. 69-J da LRF.

15. E não é só, há patente relação de dependência entre os Requerentes (art. 69-J, inciso II da LRF), posto que: **(i)** a existência de garantias cruzadas e **(ii)** atuação em condomínio na exploração agropecuária, implica necessariamente na condição de que o sucesso da atividade empresarial de um Requerente está diretamente vinculado aos demais.

16. A relação de interdependência entre os Requerentes do grupo familiar é inequívoca, sendo constatada pela necessidade de êxito das atividades dos produtores rurais para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, com a manutenção da posse dos imóveis rurais essenciais à atividade.

17. Nesse sentido tem entendido o E. TJMT, *in verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS. REQUISITOS DO ART. 69-J DA LEI N° 11.101/2005. PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Atanes, deferiu o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se estão presentes os requisitos legais para autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas integrantes do Grupo Atanes, conforme o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005; e

(ii) avaliar se a decisão de primeiro grau deve ser mantida diante das alegações recursais do Banco Safra S.A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento limita-se à análise da decisão recorrida, não cabendo rediscutir o mérito da causa ou questões não abordadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, positivou a consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo tratar os devedores como um único ente econômico, desde que verificada interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes do grupo, cumulativamente com ao menos duas hipóteses previstas no art. 69-J.

5. Nos autos, a decisão de primeiro grau foi fundamentada na análise do Administrador Judicial, que constatou a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência entre as empresas, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, demonstrando confusão patrimonial e interdependência operacional no grupo.

6. As alegações do agravante não apresentam elementos probatórios que infirmem os fundamentos da decisão de origem, que está amparada na documentação apresentada e no relatório do Administrador Judicial.

7. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso corroboram o entendimento de que, preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, é possível deferir a consolidação substancial.

8. A decisão recorrida é tecnicamente irretocável e deve ser mantida em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Tese de julgamento:

1. A consolidação substancial de ativos e passivos pode ser autorizada, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quando constatada a interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes de grupo econômico, cumulativamente com o preenchimento de ao menos duas das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

2. A presença de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta entre os devedores justifica a consolidação substancial no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 69-J, 69-K e 69-L.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI nº 1022926-72.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 08/05/2024. TJ-MT, AI nº 1014209-08.2022.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 14/03/2023.

(N.U 1027443-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/01/2025, Publicado no DJE 27/01/2025)

18. É evidente, portanto, a existência de interconexão e correlação entre ativos e passivos dos Requerentes, de modo a justificar a formação do Litisconsórcio Ativo Necessário com a consequente Consolidação Substancial, na forma prevista no art. 69-J da LRF.

V - LEGITIMIDADE ATIVA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005.

23. Nos termos do art. 48 da LRF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal⁴.

⁴ "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

PEDRO REIS

ADVOGADOS

24. Em relação à legitimidade de empresários individuais enquadrados como **produtores rurais** para requerimento de recuperação judicial, destaca-se o Tema Repetitivo nº 1.145, do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais⁵, por meio do qual firmou-se a tese:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

25. Nos termos do art. 971 do Código Civil⁶, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial é facultativa, possuindo natureza meramente declaratória da qualidade de empresário rural. No mesmo sentido, o Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil⁷.

26. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

⁵ **Art. 927** do CPC: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”

⁶ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁷ “A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 4.2 **A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.** 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. **Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. **Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.** 7. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

27. Nesse contexto, conclui-se que o exercício da atividade do empresário individual na figura do produtor rural, ao contrário do regime dispensado às demais pessoas jurídicas, não exige o seu registro na Junta Comercial, mas tão somente da comprovação de sua atividade no biênio legal, o que ocorreu no caso em tela.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

28. Como visto, os Requerentes João, Marlene e Karine são empresários rurais devidamente registrados perante à Junta Comercial (**doc. 05**), muito embora o registro tenha ocorrido ainda neste ano, a atividade vem sendo desempenhada por mais de 02 (dois) anos, consoante a Inscrição Estadual, emitida pela SEFAZ/MT, com datas de início de atividade nos anos de 2005 (João/Ipiranga do Norte), 2019 (Marlene/Ipiranga do Norte), 2020 (Karine/Ipiranga do Norte) e 2021 (João/Itanhangá) (**doc. 06**), Livros Caixa dos anos 2022 a 2025 (**doc. 07**), Declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 exercícios, tendo como ocupação principal "620 - Trabalhador na exploração agropecuária" e declaração de bens e dívidas vinculados à atividade rural (**doc. 08**) e Balanço Patrimonial (**doc. 09**), nos termos do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005.

29. Ainda, para fins de comprovação do exercício de atividade como produtores rurais segundo o biênio legal, os Requerentes colacionam as Notas Fiscais (**doc. 10**) que comprovam a aquisição de insumos, grãos, fertilizantes e demais produtos indispensáveis ao desempenho da atividade agropecuária ao longo dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.

30. Ademais, se faz necessário comprovar o preenchimento dos demais incisos do art. 48 da LRF, razão pela qual os Requerentes esclarecem que jamais foram falidos (inciso I), condenados por crimes falimentares (inciso IV), ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) (**doc. 11**).

31. À vista disso, não restam dúvidas a respeito da possibilidade e legitimidade dos Requerentes para postularem o presente pedido de recuperação judicial.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF.

a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

PEDRO REIS

ADVOGADOS

32. Em 1998, a Requerente Marlene, seu esposo Paulo Roberto e o filho mais novo do casal, o Requerente João Batista, chegaram a Ipiranga do Norte/MT em busca de um novo começo. Com coragem e determinação, conseguiram algumas terras e iniciaram a atividade agropecuária com poucas cabeças de gado no pasto, cultivando arroz para preparar o solo que, mais tarde, receberia o plantio de soja.

33. A propriedade recebeu o nome de Sítio Cebola, uma lembrança das origens da família em Rancho Queimado, Santa Catarina, onde cultivavam cebola. O nome atravessou o tempo e se tornou símbolo de identidade, dando origem ao apelido pelo qual a família passou a ser conhecida na comunidade: Família Cebola.

34. O Requerente João Batista permaneceu ao lado dos pais no desempenho da atividade agropecuária, trabalhando em conjunto com o seu pai e sua mãe Marlene, abrindo terras, plantando e colhendo, enfrentando as dificuldades com determinação e amor pela agricultura.



Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS



35. Em 2006, João Batista casou-se com Karine que abandonou a profissão de professora e iniciou dedicação exclusiva aos trabalhos no campo, em conjunto com a família do marido.

36. Em 2017, a família sofreu uma grande perda: o Sr. Paulo Roberto faleceu. O episódio marcou profundamente a família, agravado por preocupações e entraves burocráticos com órgãos ambientais e bloqueios de crédito rural.

37. O Requerente João Batista assumiu o legado do pai juntamente com sua mãe Marlene e sua esposa Karine, herdando não apenas a terra, mas as responsabilidades inerentes à atividade agropecuária que era desempenhada pela família.

38. Apesar do crescimento vertiginoso do Grupo ao longo dos anos, a atividade desempenhada pelos Requerentes demanda investimentos constantes, no aprimoramento do solo e de grãos para a produção e possui alto custo de manutenção, estando sujeita às intempéries climáticas e ainda a perturbações do cenário macroeconômico nacional e internacional.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

39. No ano de 2019, com a pandemia da Covid-19, houve uma elevação abrupta dos custos para aquisição de insumos e fertilizantes necessários ao plantio, em contrapartida à queda dos preços dos grãos comercializados no mercado.

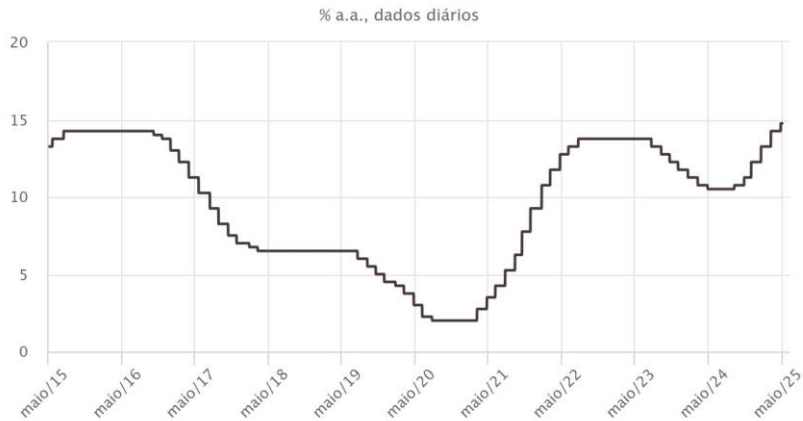
40. Além dos custos elevados da produção, na safra de 2020/2021, houve excesso de chuvas que ocasionou o apodrecimento de 70% (setenta por cento) dos grãos de soja cultivados, conforme Laudo Técnico em anexo **(doc. 12)**, o que impediu o cumprimento das obrigações atreladas a esta safra.

41. Por outro lado, para a expansão da produção agrícola, os Requerentes se viram obrigados a buscar mais financiamentos e empréstimos, com o objetivo de atender às novas demandas da própria atividade agrícola.

42. No entanto, foram surpreendidos por uma nova queda nos preços pagos aos produtores. A desvalorização do milho e da soja no mercado interno impediu a cobertura dos custos, resultando em novo *déficit* financeiro.

43. Nesta época, a taxa básica de juros da economia definida pelo Banco Central do Brasil (a Taxa Selic), que influencia diretamente os juros praticados pelo mercado, começou a aumentar exponencialmente, o que impactou drasticamente no custo de capital. Os produtores rurais, como os Requerentes, passaram a enfrentar dificuldades crescentes para manter o fluxo de caixa necessário à continuidade das operações.

Meta para a taxa Selic



44. O impacto da elevação das taxas de juros, que vem ocorrendo continuamente, foi experimentado por todo o setor do agronegócio, refletindo no ano de 2023 em aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial, representando um aumento de 300% dos pedidos realizados por produtores rurais pessoas físicas⁸.

45. Também nessa época, ocorreu a invasão da Ucrânia pela Rússia, o que interrompeu o fornecimento global de fertilizantes, fazendo com os preços de tais insumos tivessem um aumento de mais de 5% logo na primeira semana do conflito. O IBGE também registra que os custos com fertilizantes e combustíveis atingiram patamares históricos em 2022 e 2023.

46. E, ainda, nos anos de 2022 e 2023, o preço da arroba do boi teve vertiginosa queda, em contrapartida aos elevados custos de produção, sendo um dos principais motivos desta redução a doença atípica registrada no mês de fevereiro:

“[...] O assessor técnico da CNA, Rafael Ribeiro, apresentou a variação dos preços no mercado doméstico e os principais fatores que colaboraram para a pressão de baixa, como a maior oferta de animais, demanda interna fraca e a queda nas exportações.

⁸Vide: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Segundo dados do Cepea, em março de 2022 foi registrado um pico próximo de R\$ 350,00 na arroba do boi gordo em São Paulo. Desde então, o valor sofreu queda de 29,6%. Já em dezembro deste ano, o preço do boi gordo caiu 15,5% em relação ao mesmo mês do ano passado.

"A pressão sobre os preços pagos ao produtor impacta o resultado da atividade, principalmente no contexto de custos de produção em alta. Portanto, o elo da cadeia que mais tem sido prejudicado é o produtor rural", disse".

<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-discute-impactos-da-queda-do-preco-da-arroba-do-boi-para-o-produtor#:~:text=Desde%20ent%C3%A3o%2C%20o%20valor%20ofreu%20queda%20de%2029%2C6%25>

47. A dependência de financiamentos tornou-se insustentável, especialmente quando a queda nos preços das *commodities* agrícolas não foi suficiente para cobrir os custos de produção e os compromissos financeiros.

48. Em julho de 2025, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil elevou a Selic a 15% (quize por cento), o maior patamar desde julho de 2006, o que representa um encarecimento ainda maior na dívida tomada pelo Grupo Cebola.

49. Neste contexto, a renegociação das dívidas é medida essencial para garantir a continuidade da atividade, preservar empregos no meio rural e manter viva a função social da terra.

50. A solidez da atividade desempenhada pelos Requerentes é incontestável. Os Requerentes João, Marlene e Karine atuam em um setor promissor e cumprem sua função social por meio da geração de impostos e da criação de empregos em município do Mato Grosso, demonstrando plena capacidade de superar a crise momentânea.

51. Atualmente, o Sítio Cebola é símbolo de superação e trabalho. Uma propriedade autossustentável, com maquinários próprios, como colheitadeiras, caminhões que transportam os grãos da lavoura até o silo e até um pequeno confinamento bovino que aproveita os resíduos de produção para alimentar o gado.

PEDRO REIS

ADVOGADOS



52. Os Requerentes cultivam em rotação soja e milho em cerca de 1059 hectares, distribuídos em terras ao longo dos municípios de Ipiranga do Norte/MT e Itanhangá/MT, sendo certo o

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

seu papel relevante no desenvolvimento econômico e social de toda a região.

53. Mas, como toda família do campo, os desafios continuam: altos custos de produção, juros elevados, problemas climáticos e de comercialização exigem cada vez mais resiliência, no manejo do gado, com os altos custos de alimentação, energia, gerando e acumulando prejuízos significativos para a propriedade e dificultando o cumprimento de obrigações financeiras. Mesmo diante deste cenário desafiador, o amor pela terra e o espírito empreendedor mantêm a família Cebola firme em seu propósito: plantar, produzir e gerar empregos.

54. Desta feita, é inegável a situação de momentânea crise econômico-financeira dos Requerentes que possuem um passivo expressivo, concursal e extraconcursal, no importe total de **R\$ 59.258.424,10 (cinquenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos)**, contraídos para custeio da atividade-fim e financiamentos diversos, o qual não tem condições de arcar no momento sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

55. Apesar de os Requerentes estarem confiantes no retorno à lucratividade de suas atividades devido aos investimentos realizados, busca-se a tutela jurisdicional neste momento como meio de enfrentar a situação de crise econômico-financeira, assegurando o pagamento dos credores, a manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos e a continuidade da geração de riquezas.

56. Diante do exposto, é inquestionável a necessidade de os Requerentes recorrerem ao instituto da Recuperação Judicial, a fim de que, em conjunto com seus credores, possam renegociar seu passivo e, ao mesmo tempo, preservar a atividade rural que desenvolvem, a qual exerce uma função social relevante conforme ora comprovada.

b) Incisos II a XI:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

57. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Doc. 09	Demonstrações contábeis dos Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido e, também a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (art. 51, inciso II, da LRF)
Doc. 13	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III, da LRF)
Doc. 14	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV, da LRF)
Doc. 01 e 15	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (arts. 1º, 48, 51, inciso V, da LRF)
Doc. 08	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores (art. 51, inciso VI, da LRF)

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Doc. 16	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 17	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais dos Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 18	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 19	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Doc. 20	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, inciso XI, da LRF)

58. Portanto, foram apresentados pelos Requerentes todos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.

VII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

59. O Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF, observando a disposição do art. 69-L da LRF

quanto a apresentação de plano unitário, em caso de deferimento da consolidação substancial.

VIII - TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ANTES DE EVENTUAL PERÍCIA PRÉVIA.

60. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão de ações que possam os Requerentes figurarem como réus e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

61. Cuida-se, neste caso, de iniciativa que poderá ser movida por inúmeros credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciarão uma corrida para a cobrança dos Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens, penhoras as quais recaem sobre grandes valores, tendo em vista a quantia buscada por estes credores.

62. Isso porque, além de trazer de forma perfectibilizada a ocorrência dos pressupostos para o deferimento da Recuperação Judicial, por meio do preenchimento dos requisitos de objetivos e subjetivos, que comprova o lapso superior ao período de 02 (dois) anos da atividade rural dos Requerentes, é notório que o agronegócio é a mola propulsora da economia do país e que, ao admitir ideia contrária, estaríamos diante de grave agravamento da crise que se pretende reverter.

63. No presente caso, os Requerentes requerem a suspensão de todas as execuções e ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, como determina o regramento legal, mesmo antes da realização da perícia prévia, uma vez que há comprovação inequívoca do exercício da atividade rural

PEDRO REIS

ADVOGADOS

no transcorrer do prazo de 02 (dois) anos anteriores ao pedido, bem como escorado no preenchimento dos demais requisitos legais exigidos.

64. Os Requerentes também se enquadram no regramento do dispositivo legal, albergado pelo artigo 6º, §4º e §12º da LRF, mormente entendimento assente que a Recuperação Judicial é regida pelo princípio da máxima preservação da empresa, sendo de rigor o reconhecimento e concessão do *stay period*.

65. Para que não reste dúvidas quanto ao pedido formulado, colaciona-se ementa de Julgado que se amolda perfeitamente ao caso em tela, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - DECISÃO MANTIDA - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISSCUSSÃO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se há possibilidade de concessão de tutela provisória, expressamente previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como presentes a probabilidade do direito e o risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, impõe-se a manutenção do decisum que bem antecipou o stay period e deferiu a manutenção de bens essenciais na posse da empresa em soerguimento.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

(N.U 1010415-08.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/09/2024, Publicado no DJE 09/09/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05** - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/10/2024, Publicado no DJE 07/10/2024)

66. Consoante prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil⁹, é possível o deferimento antecipado dos efeitos da tutela pretendida mediante a demonstração de prova inequívoca e do *periculum in mora*.

67. Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deverá ser deferido, demonstrando inequivocamente a legitimidade dos Requerentes para formular este pedido em Juízo.

68. O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para os Requerentes impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento de eventuais ordens judiciais (ARRESTO/SEQUESTRO), causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

69. E, ainda, a maioria destas dívidas contam com garantias (hipotecas, penhores e alienação fiduciária), as quais poderão os credores darem início aos procedimentos extrajudiciais e judiciais

⁹Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

de excussão de garantias, retirando da posse dos Requerentes bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

70. É inequívoco que a retirada destes bens, assim como de outros bens essenciais, por demandas de credores até a apreciação do pedido de recuperação judicial poderá impactar sobremaneira a atividade agropecuária desempenhada e até mesmo implicar na perda do resultado útil pretendido com este pedido, notadamente: preservação da empresa (art. 47 da LRF).

71. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores, visto que, caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

72. Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar antes da realização da perícia prévia, é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, enquanto o prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais poderá comprometer a operação do Grupo Cebola e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

73. Nesse cenário, é indispensável a antecipação dos efeitos do *stay period* ao Grupo Cebola, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, visto que esta medida garantirá a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes permitindo que os devedores em crise possam negociar com seus credores e, ao mesmo tempo, preservar os bens indispensáveis à empresa.

**IX - DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS -
MAQUINÁRIOS/VEÍCULOS/GRÃOS/SEMOVENTES PERTENCENTES AOS REQUERENTES
- DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EM POSSE
DOS REQUERENTES.**

PEDRO REIS

ADVOGADOS

74. Assim como os grãos (aqui a produção de soja e milho 2025/2025 e 2025/2026 dos Requerentes), os imóveis, os maquinários, semoventes e os veículos demandam atenção e precisam ser declarados como sendo essenciais para as atividades dos Requerentes, em consonância ao princípio da preservação da empresa.

75. Conforme destacado nos documentos que instruíram o presente pedido, os bens móveis (maquinários, veículos e equipamentos) listados no **doc. 20** são efetivamente utilizados no dia-a-dia operacional, razão pela qual deverão ser mantidos na posse dos Requerentes sob o risco de se inviabilizar a empresa.

IX.1 - IMÓVEIS RURAIS

76. Em relação aos bens imóveis, nota-se que a sua produção está vinculada a áreas próprias, arrendadas e em comodato, razão pela qual o reconhecimento da essencialidade destas propriedades rurais é indispensável para a continuidade de sua atividade-fim, conforme constou em **doc. 20**.

77. Desse modo, ainda que seja área de propriedade de terceiro, na qual os Requerentes apenas detêm a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento e/ou comodato, verifica-se que a essencialidade do imóvel para a sua atividade é incontestada, na medida em que, caso fosse retirado o imóvel de sua posse, os Requerentes sequer poderiam continuar com sua principal atividade no bem arrendado e/ou em comodato.

78. E, ainda, a retirada da posse do imóvel rural dos Requerentes não só impediria a continuidade da atividade agropecuária, como também inviabilizaria o próprio cumprimento dos contratos de arrendamento que preveem o pagamento mediante a entrega de sacas dos grãos de soja e/ou milho.

79. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já possui entendimento quanto à necessidade de reconhecimento da essencialidade do imóvel rural arrendado quando

PEDRO REIS

ADVOGADOS

destinado à consecução da atividade-fim, como é o caso dos Requerentes. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES - DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS** - PRELIMINAR REJEITADA - **RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO** - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - O CONCEITO DE "ESTABELECIMENTO", PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N.11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO

Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts. 8º e 277 do Código de Processo Civil.

Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do

PEDRO REIS

ADVOGADOS

§ 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

O verbete "estabelecimento", constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância.

(N.U 1004260-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2024, Publicado no DJE 03/05/2024)

IX.2 - GRÃOS E SEMOVENTES

80. Neste contexto, além da essencialidade dos imóveis rurais destinados ao plantio de culturas em rotação, o reconhecimento da essencialidade de grãos e semoventes quando se está diante de produtor rural em que a atividade-fim é justamente a produção agropecuária é medida imperativa e está em consonância com a preservação da empresa da (art. 47 da LRF).

81. Pois bem, depreende-se que os Requerentes têm como principal atividade o cultivo de grãos de soja e milho e criação de gado para corte. Veja-se:

PEDRO REIS

ADVOGADOS



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	JOAO BATISTA DE SOUZA		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110248009-7	63.707.452/0001-28	17/11/2025	17/11/2025
Endereço Completo: SITIO P.A ELDORADO I SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78578-000 - IPIRANGA DO NORTE/MT			
Objeto Social: CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DE MILHO, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE			



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	KARINE INES BERNA DE SOUZA		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110248011-9	63.707.746/0001-50	17/11/2025	17/11/2025
Endereço Completo: RUA P.A BOGORNI LOTE 53 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78578-000 - IPIRANGA DO NORTE/MT			
Objeto Social: CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DE MILHO, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE			



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	MARLENE NEUHAUS DE SOUZA		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110248010-1	63.707.650/0001-91	17/11/2025	17/11/2025
Endereço Completo: SITIO P.A ELDORADO I SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78578-000 - IPIRANGA DO NORTE/MT			
Objeto Social: CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DE MILHO, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE			

82. Deste modo, o reconhecimento da essencialidade de grãos e sementes é medida imperativa, pois permitir a expropriação dos grãos colhidos e sementes (ativo) implicará consequentemente na total ausência de receita para continuidade do ciclo produtivo, indo

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

totalmente ao contrário à disposição dos art. 6º, §7º-A¹⁰ e art. 52, III¹¹, ambos da LRF.

83. Neste ponto, cumpre esclarecer que a atividade agrícola é cíclica, colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos obtêm-se os subsídios para produzir/plantar a próxima safra/safrinha.

84. É dizer que o resultado/lucro obtido a partir da atividade agrícola quando se está diante de produtores rurais tem por consectário lógico o custeio da produção agrícola seguinte, de modo que não sendo possível aos Requerentes fazerem uso da integralidade desses recursos, a próxima safra poderá ser paralisada, em decorrência da ausência de recursos.

85. Segundo recente Acórdão paradigma envolvendo questão similar, prevaleceu o entendimento de que é cabível a aplicação analógica do art. 49, §3º, da LRF, com fundamento no art. 4º da LINDB e nos princípios constitucionais da livre iniciativa, do valor social do trabalho e da justiça social, **para fins de reconhecimento da essencialidade econômica dos grãos no contexto da recuperação de produtores rurais**. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - IMÓVEL

¹⁰ Art. 6º. § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

¹¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

PEDRO REIS

ADVOGADOS

ARRENDADO - UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE - ESSENCIALIDADE INDEVIDA - SUSPENSÃO DE PROTESTOS - CABIMENTO - ENTREGA DE INSUMOS - MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.

A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria.

É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor.

(N.U 1032024-47.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Vice-Presidência, Julgado em 07/02/2025, Publicado no DJE 07/02/2025)

86. Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens pela eventual expropriação de grãos, estar-se-ia, indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira, o que impactará na preservação da empresa, visto que eventual medida restritiva sobre estes grãos impactará sobremaneira no fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas.

87. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido pela declaração de essencialidade dos grãos quando a sua comercialização constitui a atividade-fim do produtor rural, como no caso dos Requerentes. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO - ATIVIDADE AGRÍCOLA - BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF - § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 - - APLICAÇÃO ANALÓGICA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO - DECISÃO REFORMADA - DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O conceito de bem de capital essencial, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda. No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à

PEDRO REIS

ADVOGADOS

continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação.

Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais.

Recurso provido. Decisão reformada. **Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.**

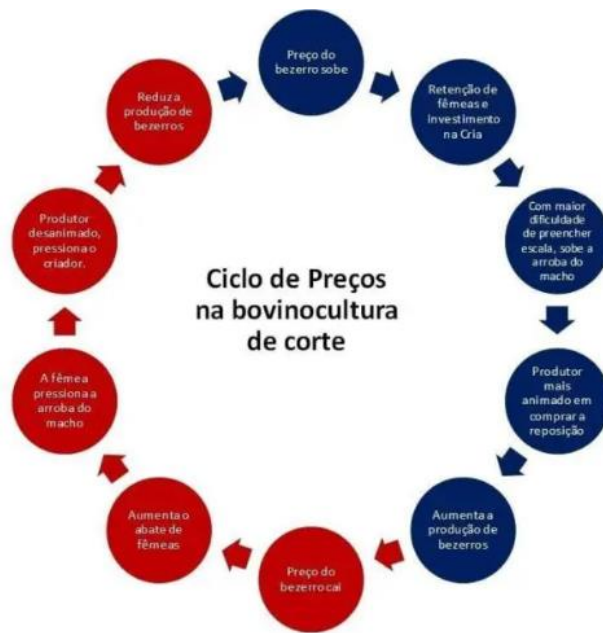
(N.U 1005290-25.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Vice-Presidência, Julgado em 20/05/2025, Publicado no DJE 20/05/2025)

88. Em relação aos semoventes, o grupo familiar os possui nas seguintes quantidades, sexo e estratificação (**doc. 20**).

89. Vale esclarecer que a pecuária de corte, a qual também atuam os Requerentes, é praticada em fases que compreendem a cria (reprodução e crescimento do bezerro até a desmama), recria (os animais ganham peso e desenvolvem a musculatura) e engorda/terminação (fase final do ciclo de produção de bovinos de corte).

90. Estas fases compõem o ciclo da criação dos bovinos que não pode ser interrompido por atos expropriatórios, sob o risco de inviabilizar a atividade pecuária dos Requerentes.

91. O ciclo de criação dos bovinos é sensível e, inclusive, sofre influências do próprio mercado mediante as flutuações do preço da arroba do boi, sendo sintetizado:



<<https://rehagro.com.br/blog/ciclo-pecuario-o-que-e-e-como-funciona/>>

92. Estes fatores são responsáveis por tornar mais complexo o manejo da bovinocultura, que deverá respeitar as fases de sua criação e desenvolvimento, de modo que uma vez expropriado perde o devedor a capacidade de continuar a atividade, tendo em vista que a matriz lhe foi retirada.

93. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido pela declaração de essencialidade dos semoventes quando a sua comercialização constitui a atividade-fim do produtor rural, como no caso dos Requerentes. Veja-se:

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Ação de cobrança - Decisão que deferiu a penhora ou aresto de bens móveis, semoventes e grãos - Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial - Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal - Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda - Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial - **Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica**

PEDRO REIS

ADVOGADOS

das agravantes - Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

94. No julgamento do pedido liminar formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1017757-70.2024.8.11.0000, o Desembargador Relator Dirceu dos Santos **reconheceu a essencialidade de grãos e semoventes** para as atividades dos produtores rurais. Veja-se:

"[...] Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.

[...] Com estas considerações, na forma do art. 932, V, do CPC c/c Súmula nº 568 do STJ, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a essencialidade dos grãos e do gado para a continuidade das atividades agrícolas desenvolvidas pelos agravantes**".

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/07/2024, Publicado no DJE 05/07/**2024**)

95. Significa dizer que deixar de reconhecer a essencialidade de grãos e dos semoventes para os produtores rurais implicará na viabilidade de pedidos de arresto e penhora inviabilizando, por vezes, a próxima safra e interrompendo a cadeia produtiva da criação de bovino.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

96. Os impactos de bloqueios e arrestos sobre a produção de grãos e semoventes são incomensuráveis para a continuidade das atividades dos Requerentes, sendo certo que o reconhecimento de essencialidade destes ativos pelos produtores rurais é medida em consonância à preservação da empresa que assegura a comercialização destes grãos e semoventes para injetar fluxo de caixa e pagar os fornecedores e funcionários, ante o nítido caráter essencial para manutenção da atividade empresarial e, ainda, em atenção aos recentíssimos julgamentos proferidos por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

97. Pelo exposto, necessário o deferimento de medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades dos Requerentes pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º¹² e art. 6º, §7º-A¹³ da LRF, que no presente caso concreto tratam-se dos bens imóveis (fazendas) e móveis (maquinário, veículos, grãos e semoventes) relacionados a atividade rural, dos quais são a única fonte de receita dos Requerentes que encontram-se listados junto ao **(Doc. 20)**.

¹² Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹³ Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

X - TUTELA DE URGÊNCIA: VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS

98. Como já exposto, em meio a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Cebola contraiu relevante passivo financeiro perante instituições financeiras e demais fornecedores.

99. Como condição à obtenção de linha de crédito junto as instituições financeiras e fornecedores, naturalmente, foram feitas exigências, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de recuperação judicial pelos Requerentes ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

100. Trata-se de hipótese de oneração dos Requerentes precisamente no seu momento de maior fragilidade, determinante à viabilidade de seu soerguimento e da situação de crise econômico-financeira vivenciada. A situação é grave e permitirá a cobrança de dívidas, ainda não vencidas, pelo simples fato de ter ocorrido o inadimplemento de alguns instrumentos contratuais; e ter sido apresentado o Pedido de Recuperação Judicial.

101. A título exemplificativo, subsistem os seguintes contratos/títulos com previsão de vencimento antecipado pelo simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial:

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA n° 1333P60613S (CTR) firmando entre João Batista de Souza, na qualidade de vendedor, e ADM do Brasil Ltda., na qualidade de compradora;
- CCB N° 40/04401-7, emitida junto ao Banco do Brasil S.A.;
- CCB N° 40/04432-7, emitida junto ao Banco do Brasil S.A.;
- CCB N° 2361232, emitida junto ao Banco CNH Industrial Capital S.A.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

102. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão, do dia para a noite, devedores de montante que, a rigor, somente seria exigível nos meses futuros.

103. Os impactos destas cláusulas para os Requerentes que já se encontram em situação momentânea de crise econômico-financeira poderão ser irreparáveis. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão diante de um passivo expressivo e, em contrapartida, não formarão o caixa necessário com a venda dos grãos de soja e milho das próximas safras.

104. Com efeito, as referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira dos Requerentes.

105. Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de pedido de recuperação judicial (a despeito do regular cumprimento das obrigações e pagamentos pactuados) obstaculiza o soerguimento da atividade empresária.

106. A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Veja-se:

"[...] Cediço que a recuperação judicial é o meio de que dispõe os empresários para, em caso de crise econômico-financeira, obter a novação de obrigações em condições mais favoráveis, visando à preservação da empresa. **Assim, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de recuperação judicial, por implicar agravamento da situação financeira da recuperanda, afronta o art. 47 da LRF e também o art. 421 do CC, pois referida cláusula não é compatível com a função social do contrato.**

[...] Assim, sopesando as consequências da cláusula em exame, que onera a recuperanda justamente no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, **forçoso concluir que o vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de**

PEDRO REIS

ADVOGADOS

recuperação judicial não atende à função social do contrato, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços.

Logo, a cláusula prevendo o vencimento antecipado deve ser anulada, a fim de garantir a preservação da empresa, princípio estampado no art. 47 da LRF”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. Cumprir observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria

PEDRO REIS

ADVOGADOS

da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores. Logo, os

descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro

PEDRO REIS

ADVOGADOS

de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:
06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

107. Inclusive, na IV Jornada de Direito Processual Civil, credenciado pela Enfam Portaria nº 344/2025, foi aprovado o Enunciado nº 25 que prevê a nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores¹⁴.

108. Dessa forma, considerando que eventual vencimento antecipado de dívidas que estão sendo regularmente pagas oneraria sobremaneira os Requerentes e acarretaria prejuízo também aos próprios credores, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de qualquer obrigação, bem como a resolução/rescisão de contratos firmados com o Grupo Cebola, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes.

XI - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

109. Consoante ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.101/2005, este juízo, ao deferir o processamento do presente pedido, nomeará Administração Judicial de sua confiança e, se assim entender, fixará o valor e a forma de pagamento de sua remuneração.

110. Nesse sentido, embora a Administração Judicial exerça importante papel de auxiliar da justiça, fiscalizando as atividades dos devedores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atuando com lealdade e transparência, representando função administrativa, controlada por este juízo, a sua remuneração deverá

¹⁴ Enunciado 25: É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

ser fixada apenas e tão somente em percentual sobre os créditos efetivamente sujeitos à Recuperação Judicial.

111. Isso porque, o mencionado percentual deverá ser calculado sobre o **PASSIVO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, posto que deverá ser observado que na lista de credores que acompanha a presente exordial (**doc. 13**), na qual também se encontram listados os créditos extraconcursais que não deverão ser objeto do cálculo para remuneração da administração judicial a ser nomeada, consoante ao que dispõe o §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

112. Lado outro, antes mesmo de ser arbitrado os honorários do Administrador Judicial a ser nomeado, deve ser observado o que dispõe a RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em seu art. 3º.

113. Desta feita, na forma da Recomendação do CNJ em seu art. 3º, necessário que seja apresentado orçamento detalhado pela administração judicial a ser nomeada, contendo a descrição pormenorizada do trabalho e gastos a serem considerados, o que desde já se requer.

114. Ato seguinte, requer seja o membro do Ministério Público intimado para proferir parecer ao que dispõe o art. 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, além da intimação da devedora e credores para impugnarem, caso assim entenderem, a proposta apresentada, para que só então sejam arbitrados o *quantum* a ser pago à Administração Judicial.

XII - DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

115. Nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/05¹⁵, atribui-se a causa o valor correspondente ao montante total dos

¹⁵ Art. 51, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

créditos sujeitos à recuperação judicial, cuja quantia perfaz **R\$ 46.136.355,66 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).**

116. Quanto ao recolhimento das custas judiciais, em razão do valor elevado do passivo sujeito ao procedimento, os Requerentes informam que se encontram impossibilitados, no presente momento, de recolher o valor das custas de **forma integral.**

117. Desta forma, o que se pretende quanto aos valores a recolher na forma de custas judiciais, não é o benefício da justiça gratuita, mas que o seu recolhimento se dê na forma do art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, notadamente: seja concedido o **parcelamento das custas judicias em 6 (seis) parcelas mensais.**

118. Determinar o recolhimento integral das custas neste momento poderá inviabilizar, até mesmo, o pedido de processamento, já que os Requerentes enfrentam no momento crise financeira, pois o contrário disto implicaria ofensa à garantia constitucional de acesso à Justiça.

119. Diante do exposto, esclarecendo que quanto ao pedido de Recuperação Judicial - (no estado de MT) - somente são exigidas custas judicias e não taxas, requer na forma do art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, seja concedido o parcelamento das custas judicias em 6 (seis) parcelas mensais.

XIII - DOS PEDIDOS.

120. Diante do exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se:

121. Preliminarmente, a manutenção dos autos em segredo de justiça ante as peculiaridades do caso em questão e, preservando assim o resultado útil do processo, apenas até que sobrevenha aos autos o deferimento da tutela pretendida, ou, acaso indeferida, até

PEDRO REIS

ADVOGADOS

a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial dos Requerentes;

122. Caso este D. juízo entenda pela realização da constatação prévia, antecipe os efeitos do *stay period*, concedendo a tutela de urgência, para que se impeça a expropriação da produção agrícola (grãos), semoventes, imóveis, maquinários e veículos pertencentes aos Requerentes, descritos no **doc. 20**, consoante ao princípio regido pelo art. 47 c/c Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005;

123. Em caráter de urgência, requer seja declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes;

124. Após a apreciação dos pedidos liminares, requer-se seja:

125. **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** dos empresários rurais **João Batista de Souza**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.707.452/0001-28, **Karine Ines Berna de Souza**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.707.746/0001-50 e **Marlene Neuhaus de Souza**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.707.650/0001-91, em consolidação processual e substancial, conforme art. 69-G e 69-J da LRF;

126. nomeada a administração judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;

127. determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

128. ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF - art. 52, III, da LRF;

PEDRO REIS

ADVOGADOS

129. intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRF; e

130. publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF;

131. oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e

132. oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

133. Outrossim, requer seja deferido na forma do art. 98 § 6º do CPC c/c art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais.

134. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MT 17.942, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

135. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 46.136.355,66 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, na forma prevista no art. 51, § 5º da LRF.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Sinop/MT, 07 de janeiro de 2026.

PEDRO VINICIUS DOS REIS

OAB/MT 17.942

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 17.087